

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2015

Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de roda em escolas públicas de todo o território nacional.

Autor: Deputada ROBERTO ALVES

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I-RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Roberto Alves, visa assegurar aos educandos com deficiência condições adequadas de locomoção na unidade escolar.

A presente propositura visa também assegurar que crianças matriculadas na rede pública, portadoras de necessidades especiais e que por dificuldades financeiras não conseguiram adquirir o equipamento em questão tenham a garantia da utilização durante o período escolar.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída à apreciação das Comissões de Educação e de defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

A iniciativa foi apreciada pela Comissão de Educação, em 23 de agosto de 2017, que aprovou o Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas pela rejeição da proposta, com envio de Indicação ao Poder Executivo.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o Relatório.

II- VOTO DA RELATORA

O nobre autor da proposição em análise, Deputado Roberto Alves, apresenta proposição para disponibilizar cadeiras de rodas em escolas públicas de todo o território.

Entendemos que as pessoas com deficiência física enfrentam diversas dificuldades em várias fases da vida, mas na infância e na adolescência essas dificuldades se agravam, pois possuem a vontade de integrar-se ao grupo social e frequentar as instituições de ensino. Como estão em um momento de transformações corporais, necessitam estar bem acomodadas para evitar o agravamento de problemas existentes.

A matéria encontra-se abrigada no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Constituição Federal e nos tratados internacionais assinados pelo Brasil.

A Declaração de Salamanca Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas, da qual o Brasil foi um dos principais signatários, em 1994, prevê que devem ser adotadas medidas legislativas para garantir que as crianças, inclusive com deficiência, ingressem e permaneçam nas escolas.

Recentemente, o Brasil subscreveu a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual estabelece que os Estados-Partes reconheçam o direito das pessoas com deficiência à educação e que, para assegurar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, “assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida” e que “as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação”.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI, Lei nº 13.146, de 2015), preconiza que os sistemas educacionais se aprimorem e priorizem, no planejamento e execução de suas políticas, a oferta de recursos de acessibilidade aos estudantes com deficiência que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais.

O fornecimento de cadeiras de rodas e outras tecnologias assistivas ou ajudas técnicas aos educandos com deficiência permanente ou temporária constitui medida fundamental para a garantia de sua mobilidade e participação social.

No arcabouço legal vigente, os responsáveis pelo fornecimento de órteses, como cadeiras de rodas, no âmbito da assistência integral às pessoas com deficiência é o Sistema Único de Saúde – SUS.

Importa destacar que o Decreto 7.612, de 17 de novembro de 2011, que “institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite” estabelece, entre outros, o eixo “acessibilidade e saúde”.

No disciplinamento do texto do Decreto, a Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012, instituiu a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde que tem, como um dos objetivos específicos, a ampliação da oferta de Órtese, Prótese e Meios Auxiliares de Locomoção (OPM).

O Estatuto da Criança e Adolescente- ECA, em seu art. 11, assegura, explicitamente, atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por meio do SUS, garantindo-se o acesso universal às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, atendimento especializado e fornecimento gratuito de medicamentos, próteses e outros recursos relacionados ao tratamento, habilitação e reabilitação.

Aprovamos recentemente nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.674, de 2016, de autoria da ilustre Deputada Mara Gabrilli, que visa deixar explícita no ECA a garantia de atendimento prioritário às necessidades de órteses, próteses e tecnologia assistiva de crianças e adolescentes com deficiência, especialmente daquelas que se encontram na primeira infância, período da vida fundamental para o desenvolvimento de habilidades cognitivas e sociais que irão influenciar tanto a sua trajetória acadêmica e profissional quanto sua interação social.

A proposta apresentada pelo Projeto busca a garantia de cadeiras de rodas nas escolas públicas. Em 09/04/2018 na Reunião Deliberativa Ordinária, após amplo debate retirei de pauta o presente projeto para aprimoramento da propositura. A matéria foi discutida, com profundidade, pelos membros dessa comissão, onde foram destacados os problemas enfrentados pelos educandos sobre a falta de cadeiras de roda para transporte e cadeiras higiênicas para uso nas dependências escolares.

Mostrou-se assim necessário o aperfeiçoamento da legislação para prever a oferta de equipamentos (cadeiras de rodas e cadeiras higiênicas) para os estudantes com

deficiência nas escolas e que esses equipamentos devam compor o patrimônio escolar tanto das escolas públicas como privadas.

Essas cadeiras são equipamentos que iram ficar nas escolas e serão de uso exclusivo dentro do ambiente escolar, para garantir aos alunos com deficiência o uso facilitado ao espaço escolar e o uso adequado das dependências sanitárias na escola.

Dessa forma submeto novamente parecer à esta Comissão, e pelo exposto voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1.084 de 2015, do Deputado Roberto Alves, na forma do substitutivo proposto e pela rejeição parecer da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, de de 2018

Deputada **CARMEN ZANOTTO**

Relatora

**COMISSÃO DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1084, DE 2015**

Torna obrigatória a disponibilização de cadeira de rodas e cadeira higiênica em escolas públicas e privadas de todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinado que as escolas públicas e privadas de todo o território nacional deverão disponibilizar, no mínimo, 01(uma) cadeira de rodas para transporte e 01 (uma) cadeira de rodas higiênica para uso de seus educandos com deficiência ou mobilidade reduzida, em suas dependências.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e estipulará o número de equipamentos conforme a quantidade de alunos dos estabelecimentos e ensino e designará órgão responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor, um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**

Relatora